



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315289-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CUORE RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado WORK SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2315289-26.2024.8.26.0000

Agravante/Autor: CUORE RESTAURANTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Agravado/Réu: WORK SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (BANCO 414)

Origem: São Paulo Foro Central Cível - 45ª Vara Cível

Juiz: Dr. Rogério Aguiar Munhoz Soares

Voto 1.459

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores. Recebíveis relacionados a transações com cartões de crédito e débito de titularidade da agravante que vêm sendo bloqueados em razão do lançamento de gravame. R. decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Alegação de inexistência de relação jurídica com a agravada. Confirmação pela agravada, nos autos principais, de tal situação, a apontar que terceira empresa seria a credora da agravante. Inexistência a princípio, pois, de fundamento para constrições em nome da agravada. Bloqueios que consomem valores imprescindíveis às atividades da agravante. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil presentes. Determinação de vedação de bloqueios pela agravada que se impõe, ao menos até a elucidação total da situação, e realização da cognição exauriente. R. decisão agravada reformada. Recurso provido para deferir a tutela de urgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CUORE RESTAURANTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores, que move em face de **WORK SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (BANCO 414)**, decisão esta que indeferiu o pedido liminar pleiteado:

“(…)

A liminar não comporta deferimento.

Em que pese a negativa de contratação, a inicial não vem acompanhada de nenhuma tratativa extrajudicial ou mesmo notificação ao suposto credor, apenas um e-mail de fl.31, que veio desacompanhado de qualquer resposta.

Ademais, o gravame teria sido incluído perante os próprios contratantes da empresa autora, não sendo crível a inclusão sem devido lastro documental.

De rigor, por isso, o prévio contraditório.”

Recorre a autora tempestivamente a alegar, em síntese, que não possui relação jurídica com ré. Constatou o bloqueio de seus recebíveis de cartão (crédito e débito), a partir de 25/09/2024, sob o fundamento de que teriam sido dados como garantia em suposto contrato firmado com ela. 90% do seu faturamento é recebido por meio das máquinas de cartão de crédito e de débito, donde o referido bloqueio lhe causa extremo prejuízo, comprometendo as quantias necessárias ao pagamento das despesas básicas

inerentes ao seu funcionamento. Pelos extratos é possível verificar ter ocorrido o bloqueio da quantia de R\$ 10.416,20. Faz-se necessária a tutela de urgência, para que cessem os bloqueios de seus recebíveis (folhas 98/101).

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (folha 113).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (folhas 10/12).

A irresignação manifestada merece acolhida.

Trata-se de **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores** movida por **CUORE RESTAURANTE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **WORK SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (BANCO 414)**.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a autora, ora agravante, a cessação imediata do bloqueio de seus recebíveis de cartões de crédito e de débito.

E razão lhe assiste.

A agravante aponta não ter mantido qualquer relação jurídica com a agravada, apta a justificar o bloqueio levado a efeito.

E, neste aspecto, não lhe é possível a prova de fato negativo.

A analisar os autos principais, inclusive, se vê que a própria agravada confirma não manter relação jurídica com a agravante, a apontar inclusive que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo. A agravante seria devedora da empresa Cayena Tecnologia Ltda., que teria solicitado o gravame de recebíveis através de um dos parceiros da agravada, Travadecartão.com.br Gestão de Garantias.

Inexiste, pois, a princípio, efetivo motivo para a realização de bloqueios em nome da agravada, elucidando-se melhor a situação existente por ocasião da cognição exauriente.

Até então não há como deixar de reconhecer estarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A verossimilhança do direito decorre do fato de admitir a agravada não ser credor da agravante, não havendo, pois, fundamento para a realização de bloqueios em seu nome.

A hipótese de dano de difícil reparação se relaciona ao fato de que a própria atividade da agravante corrobora que a maior parte de seu faturamento decorre de transações com cartões de crédito e débito, donde o bloqueio desmedido pode inviabilizar o seu funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado entendimento em contrário, não se faz necessário que reste esgotada a possibilidade de solução extrajudicial da questão para o deferimento de medida na natureza buscada nos presentes autos.

A inicial relata, inclusive, que teria havido contato com preposto da agravada, tanto por representante da agravante como por preposto do Banco Itaú, onde mantém conta (folha 31 dos autos originários), sem solução.

Diante disso, impõe-se, a reforma da r. decisão agravada, para a suspensão do gravame de recebíveis, a restar confirmado o efeito ativo deferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para vedar a realização de gravame de recebíveis em favor da agravada.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)